



## **8º Encontro Internacional de Política Social 15º Encontro Nacional de Política Social**

**Tema: Questão social, violência e segurança pública:  
desafios e perspectivas**

**Vitória (ES, Brasil), 16 a 19 de novembro de 2020**

---

**Eixo: Direitos Humanos, Segurança Pública e Sistema Jurídico.**

**Sub-eixo: A função social e política do sistema jurídico.**

### **Judicialização e direito à educação infantil em tempo integral**

**Franceila Auer <sup>1</sup>**

Este trabalho apresenta resultados preliminares de uma pesquisa de mestrado em andamento. Tem como objetivo problematizar a criação de formas tipificadas de direitos como critérios de acesso na educação infantil em tempo integral. Em pesquisa realizada por Araújo (2015) em 20 instituições de educação infantil em tempo integral do estado do Espírito Santo identificou-se que o risco e a vulnerabilidade social das crianças e de suas famílias eram utilizados como critérios de matrícula. Além da adoção desses critérios constituir-se um paradoxo na garantia formal de direitos por conter em si mesmos um critério de discriminação, sua utilização faz emergir uma inversão do direito pelo “mérito da necessidade” (TELLES, 1999) e não pelo reconhecimento público de opiniões. Outra questão que chamou atenção no estudo realizado por Araújo (2015) refere-se às intervenções judiciais na seleção das crianças para acessarem a educação infantil em tempo integral, isto ocorre quando “[...] por determinação de juízes e promotores, as instituições e as Secretarias de Educação são obrigadas a matricular crianças por determinação judicial encaminhada pelo Ministério Público” (ARAÚJO, 2015, p. 34). Diante disso, os secretários de educação eram constrangidos a matricular as crianças imediatamente nas instituições, em um contexto que ainda não havia sido universalizado o atendimento das crianças na educação infantil. A capacidade de constranger judicialmente o Estado e exigir o direito à educação pode ser definida como justiciabilidade, pois constitucionalmente a educação além de ser reconhecida como um direito social e humano, também é um direito público subjetivo, o que significa que qualquer “cidadão”, associação ou comunidade têm a possibilidade de exigir seu direito mediante o Poder Público (BRASIL, 1988). Assim, todas as vezes quando houver intervenção do Poder Judiciário em questões concernentes a educação,

---

<sup>1</sup> Graduada em Licenciatura em Pedagogia pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Mestranda em Educação da Linha de Pesquisa “Educação, Formação Humana e Políticas Públicas” do Programa de Pós-graduação em Educação da UFES. E-mail: auerfranceila@gmail.com.

ocorre a sua judicialização, entendida como o “deslocamento da discussão dos conflitos educacionais das arenas tradicionais, legislativo e executivo, para as instituições do Sistema de Justiça” (SILVEIRA, 2015, p.7). Apesar de existirem legislações direcionadas ao cumprimento do direito à educação, ainda é perceptível a falta de vagas para muitas crianças na educação infantil seja em tempo parcial ou em tempo integral, o que fortalece a tese de que vem acontecendo um processo de judicialização para demandar as vagas que são recusadas. Nesse sentido, ações judiciais são interpeladas para o cumprimento do direito, como atributo da vida em sociedade, como bem afirmara Arendt (1989). Ainda que os direitos reconhecidos legalmente sejam importantes para a dinâmica societária, Arendt (1989) afirma que o direito não se efetiva apenas pela sua existência formal, mas sobretudo, pelo reconhecimento do outro como membro de uma comunidade política. Uma vez que a comunidade política não dá conta de proteger os cidadãos e seus direitos, torna-se necessário a judicialização para se resguardar os direitos que estão sendo negados. Assim, os conflitos que deveriam ser resolvidos pela experiência política são transpostos para a responsabilidade da via jurídica. Subentendemos que se o direito à educação de todas as crianças fosse efetivamente garantido pela comunidade política, não haveria necessidade de intervenções judiciais e nem de critérios de matrícula em determinadas instituições de educação infantil em tempo integral. A ideia de direitos em Arendt (1989) não se concerne às necessidades e interesses privados, mas refere-se à sociabilidade política. É nesse ponto que, torna-se indispensável compreender o direito como um atributo da vida em sociedade (ARENDR, 1989) de modo a romper com formas hierarquizadas de direitos que não traduzem seu reconhecimento público.

**Palavras-chave:** Educação infantil em tempo integral. Judicialização. Direito.

### **Referências**

ARAÚJO, Vania Carvalho de. O tempo integral na educação infantil: uma análise de suas concepções e práticas. In: ARAÚJO, V. C. de. (Org.). **Educação infantil em jornada de tempo integral: dilemas e perspectivas**. Vitória: EDUFES, 2015.

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: companhia das Letras, 1989.

BRASIL. **[Constituição] (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil, 1988.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. **Possibilidades e limites da judicialização da educação: análise do sistema de justiça do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2015. Relatório técnico.

TELLES, Vera da Silva. **Direitos sociais**: afinal do que se trata? Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.